



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10865/000.841/87-52

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.288

Recurso nº: RP/nº 105-0.123 - IRPJ EXS DE 1985 a 1987

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

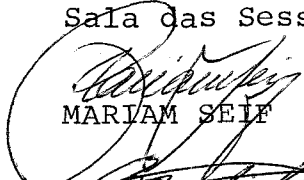
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO INDIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - É vedada a extensão administrativa de decisões judiciais que declaram a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, as quais aproveitam apenas as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais. Falece à instância administrativa competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

- Recurso especial provido - tributação resta belecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Afonso Celso Mattos Lourenço, que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Dícler de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Juarez de Moraes, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira (Substituído por Wilfrido Augusto Marques) e o Procurador, Dr. Iran de Lima (Substituído por Afonso Celso Ferreira de Campos).





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.841/87-52

RECURSO Nº: RP/nº 105-0.123

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.288

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA AMERICANA S/A

### R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 83.304/74, objetivando a reforma do Acórdão nº 105-3.206, de 11.04.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 92.161, interposto por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

A exigência fiscal, segundo descrito no auto de infração, fls. 09, tem por fundamento a exclusão do Lucro Líquido do exercício de 1985 do valor do lucro na venda de imóvel, bem como das variações monetárias ativas nos exercícios de 1986 e 1987, referente ao imóvel da Av. General Carneiro 316/346, Campinas (SP), desapropriado pela Prefeitura Municipal. A exclusão efetuada pela contribuinte, com base no Decreto-lei nº 1.892/81, foi considerada indevida em virtude da desapropriação ter ocorrido anteriormente à vigência do citado diploma legal e pela inobservância de outros de seus dispositivos (art. 1º, II e IV, § 1º, modificados pelos Decretos-leis nºs 1.978/82 e 2.041/83), com infringência também dos arts. 254; 317; 645; 676; 704; 728, II do RIR/80 e PN-CST nº 13/82.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, sob a seguinte ementa:

CSRF/01-1.288

"O resultado da alienação, inclusive por desapropriação, será computado na determinação do Lucro Real, conforme art. 317 do RIR/80, portanto este resultado não é isento de tributação, exceto à vigência de legislação, à época, que beneficie com favor fiscal.

- O mérito do lançamento não foi questionado, portanto, não apreciado.

- A instância administrativa é incompetente para apreciar a alegada inconstitucionalidade de dispositivos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

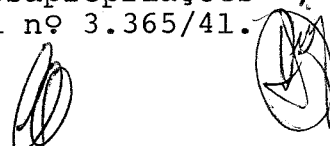
A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 17.348.906 (padrão monetário à época), sob a ementa a seguir transcrita:

"DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS - Indenização na desapropriação - Inconstitucionalidade da cobrança de imposto sobre a indenização - Declarada pelo poder competente a inconstitucionalidade de dispositivo legal, ou de parte desse, que sustentava lançamento do tributo, queda-se insusceptível, por falta de fundamentação legal, a exigência tributária com base nele formalizada."

O ilustre então Conselheiro-Relator Hugo Teixeira do Nascimento, entre suas razões de julgar alinhavou, in verbis:

"Em suas razões de defesa a fiscalizada alega a não incidência do imposto de renda sobre os resultados decorrentes da desapropriação de imóveis, pois a indenização ou pagamento da desapropriação não se confunde com lucro, ou valor correspondente à alienação por livre e espontânea vontade do proprietário e que se o proprietário é forçado por ato expropriatório, não há falar em compra e venda nem emprestar qualquer efeito de transação voluntária àquele ato, que aniquila os atributos do direito de propriedade.

Como fontes dessas assertivas a contribuinte transcreve trechos das decisões judiciais a que recorreu e que menciona, como embasamento jurídico, além de preceitos constitucionais, o artigo 27, § 2º, da Lei das desapropriações, consubstanciada no Decreto-lei nº 3.365/41.



Acórdão CSRF nº 01-1.288

No entender da recorrente, é inconstitucional a exigência que contesta.

Tem razão a contribuinte.

Inúmeras são as decisões do Poder Judiciário no sentido de que não constitui lucro tributável pelo imposto de renda a indenização decorrente de desapropriação."

E mais.

"O 'BOLETIM SIJUT' nº 19 de 1988, publicação informativa do Sistema de Informações Jurídico-Tributárias da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal registra em sua página 05 a seguinte nota:

#### 'TRIBUTAÇÃO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de agosto de 1987, proferiu a unanimidade, a seguinte decisão:

'julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação' contida no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978.'

Assim, devem ser os contribuintes orientados no sentido de que a DESAPROPRIAÇÃO não é considerada ALIENAÇÃO, para a hipótese de apuração de rendimento tributável nos casos de alienação de imóveis.'

Como se vê, a questão está definida tanto em relação à pessoa jurídica, quanto à pessoa física. E não pode ser diferente, pois os fundamentos da declaração de inconstitucionalidade em relação à tributação nas pessoas jurídicas são os mesmos que informam o caso das pessoas físicas.

Desse modo, admitida a ilegitimidade de exigência de tributo como base em valor de indenização por desapropriação, só resta excluir a incidência contestada, relativa ao exercício de 1985.

É bem de ver que o fundamento da ação fiscal repousa na inobservância das normas que condicionam a isenção do lucro obtido na alienação de imóveis, previstas no Decreto-lei nº 1.892 / 81. Todavia, como a parcela submetida ao gravame resulta da desapropriação do bem, correta é a pretensão da recorrente porque, como diz ela:

'Independentemente da capitulação legal dada pela Autuação, especialmente à questão da aplicabilidade ou não dos benefícios do Decreto-lei nº 1.892/81 e suas alterações, o-

Acórdão CSRF/01-1.288

corre que a autuação é improcedente, pelo fato de que a indenização recebida É ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA.'

Registrando que não se trata de isenção, mas de não-incidência por ressalva constitucional, voto ..."

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não se conformou com o decidido, pelas razões expressas no recurso especial, fls. 119/121, resumidas no seu item 12, in verbis:

"Em síntese, a questão se define nos seguintes termos:

1º - há norma legal vigente que se aplica diretamente ao caso, determinando a inclusão dos valores recebidos por indenização de desapropriação de imóvel (art. 317 do RIR/80);

2º - não cabe ao poder executivo, ou seja, falece competência à esfera administrativa para declarar a inconstitucionalidade da lei;

3º - as declarações indiretas de inconstitucionalidade procedidas pelo judiciário não aproveitam as partes não envolvidas no processo em que foi proferida, e não revogam o dispositivo a que se referem."

O recurso especial foi admitido, segundo despacho da então Presidente da Câmara recorrida, fls. 122/123.

Cientificada em 08.06.89, "A.R." de fls. 125, a contribuinte ofertou contra-razões, fls. 126/130, argumentando, após transcrever excertos de decisões judiciais, em resumo, que: não se trata de deixar de aplicar norma legal existente e vigente, mas sim de interpretar a norma legal e aplicá-la corretamente; o voto do relator concluiu que não se trata de isenção de imposto de renda mas de não incidência por ressalva constitucional; a incompetência da instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade das leis não pressupõe a competência para promover autuações aleatoriamente. Transcreve trecho do voto do Relator para contestar que a assertiva da Fazenda Nacional, ora recorrente, de que a informação contida no Boletim SIJUT nº 19/88 se aplicaria apenas às pessoas físicas, segundo o qual aplicar-se-ia também às pessoas jurídicas.

A contribuinte finalizou suas contra-razões pedindo se

Acórdão CSRF/01-1.288

ja negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Na  
cional.

É o relatório.



Acórdão CSRF/01-1.288

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial o mesmo deve se conhecido.

A contribuinte, no exercício de 1985, período-base de 1984, computou no Lucro Líquido do exercício ganho de capital apurado na desapropriação de imóvel, porém, na determinação do Lucro Real, excluiu a importância de Cr\$ 17.348.906, a título de lucro na venda de bens imóveis do immobilizado, gozando, indevidamente do benefício fiscal estatuído pelo Decreto-lei nº 1.892/81.

Contra esta acusação fiscal opôs a contribuinte ser irrelevante o enquadramento legal apontado pelo Fisco, por se tratar de imóvel desapropriado, cuja indenização escaparia à tributação pelo imposto de renda, revelando-se inconstitucional a exigência tributária, evocando julgados oriundos do Poder Judiciário em arrimo à sua tese, de resto acolhida pela Egrêgia Quinta Câmara.

De fato, a Câmara recorrida, no aresto ora contestado, deu guarida aos argumentos da contribuinte, acolhendo a tese do ilustre Conselheiro Relator que, no voto condutor encampou as decisões do Poder Judiciário, que declararem a inconstitucionalidade da expressão "inclusive por desapropriação" contida no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 317, do RIR/80. Foi também mencionada decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária, de agosto de 1987, declarou a inconstitucionalidade da expressão "desapropriação" contida no inciso II, do § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.641, de 07.12.78, entendendo a maioria dos membros da Câmara recorrida, na linha esposada pelo Relator, que a questão estava definida tanto em relação à pessoa jurídica, quanto à pessoa física.

Com isto, concluiu a Câmara pela improcedência da exigência tributária.



Acórdão CSRF/01-1.288

Permissa venia da douta maioria da Egrégia Quinta Câmara, entendo que o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser acolhido pelos seus fundamentos.

Realmente, a decisão unânime do pleno do Supremo Tribunal Federal, cuidou de declarar inconstitucional a expressão "desapropriação" constante do Decreto-lei nº 1.641/78, que trata de tributação de pessoa físicas, não abrangendo as pessoas jurídicas, sujeitas a normas próprias.

Por outro lado, as declarações indiretas de inconstitucionalidades, decretadas pelo Poder Judiciário, aproveitam apenas as partes envolvidas no processo a que se referem e não implicam na revogação da legislação questionada.

Neste passo, lembro que o Decreto nº 73.529, de 21.01.74, D.O.U. de 24.01.74, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, as quais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Assim, assiste razão ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, ao ponderar que a Câmara recorrida extrapolou sua competência, como instância administrativa, ao prover o apelo do sujeito passivo ao arrimo de inconstitucionalidade de legislação em plena vigência (art. 31, DL nº 1.598/77).

Como ao longo do processo a contribuinte não questionou o núcleo da acusação fiscal, qual seja a indevida utilização do benefício previsto no Decreto-lei nº 1.892/81, jungindo-se apenas à questão da inconstitucionalidade, conclui-se que a decisão de primeira instância administrativa deve ser prestigiada, por seus legais fundamentos, reformando-se o acórdão nº 105-03.206.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão nº 105-3.206, restabelecer a tributação sobre a importância de Cr\$ 17.348.906 (padrão monetária à época).

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992.

